



Índice Temático

Abuso de Poder Econômico (Pré-Campanha)

1. Diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha é questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial eleitoral, quanto sob o da representação para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos.

Consulta

2. Polícia Militar do Paraná não possui legitimidade para formular consulta, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VIII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e 87, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prestação de Contas Eleitorais

3. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado, aplicando-se como parâmetro para fixação do teto de gastos a todos que desempenharam a mesma função o valor da média simples.
4. Cabe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado, sendo irregular a contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços na campanha, ante a presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado.
5. Devem ser informados as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, quando se tratar de gastos com deslocamento aéreo, realizados com recursos públicos, nos termos do § 7º, do artigo 60 da Resolução TSE 23.607.

6. Os gastos com impulsionamento pagos com recursos do FEFC devem ser comprovados por meio de nota fiscal, não sendo suficiente a apresentação de recibos de pagamento fornecidos pela plataforma diante do caráter antecipado de seus créditos.
7. A omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que é possível analisar as movimentações financeiras pelos extratos bancários.
8. A arrecadação de receitas estimáveis deve ser objeto de registro na prestação de contas do doador e do donatário, mas este não é responsável pela omissão daquele.

Propaganda Eleitoral e Partidária

9. Configura desvio de finalidade ou desvirtuamento de conteúdo da propaganda partidária a participação e/ou promoção, locução, narração ou figuração de pessoa filiada a partido político diverso.
10. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral.

Recurso Criminal Eleitoral

11. Anulada decisão que homologou acordo de não persecução penal sem audiência para oitiva de investigados.

Registro de Candidatura

12. O termo final para que fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade sejam apreciados pela Justiça Eleitoral é a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas

13. Improcedente o requerimento de regularização de omissão na prestação de contas das eleições de 2014, vez que o requerente não se utilizou do sistema SPCE 2014, mas apresentou formulários impressos, sem assinatura, ainda que intimado especificamente, para enviar as contas pelo sistema obrigatório.

Diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha é questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial eleitoral, quanto sob o da representação para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos.

Em sessão de julgamento de 09 de abril de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Partido Liberal do Estado do Paraná contra o Senador eleito da República, nas Eleições Gerais de 2022, Sérgio Fernando Moro e seus suplentes Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra.

Alegou o investigante (PL Paraná), que houve desequilíbrio eleitoral causado pela irregular pré-campanha dos corréus, desde o momento da filiação partidária inicial do primeiro requerido ao Podemos com lançamento de pré-candidatura ao cargo de presidente até o resultado viciado em que os réus foram eleitos pelo União Brasil do pleito ao Senado Federal pelo Estado do Paraná. Afirmou ainda, que os investigados orquestraram conjunto de ações para usufruir de estrutura e exposição de pré-campanha presidencial para, num segundo momento, migrar para uma disputa de menor visibilidade, menor circunscrição e teto de gastos vinte vezes menor, carregando consigo todas as vantagens e benefícios acumulados indevidamente, ferindo a igualdade de condições entre os concorrentes ao cargo de Senador no Estado do Paraná.

Já os investigados, alegaram, em sua defesa, tratar-se de uma demanda de natureza política, verdadeira “*joint venture*” entre os partidos PL e PODEMOS, segundo e terceiro colocados na eleição ao Senado do Paraná, pois enquanto o PL, partido autor, teria emprestado seu nome, legitimidade e interesse processual derivado do possível benefício direto da pretendida cassação, com a assunção temporária de Paulo Martins ao cargo - pelo menos enquanto não realizada nova eleição, o Podemos teria contribuído com seu corpo jurídico e a cessão de documentos internos. Afirmando ainda, que os gastos realizados pelos partidos em benefício do investigado Sergio Moro não ultrapassaram a esfera do razoável, a ponto de desclassificá-la enquanto acessível ao “candidato médio”. E que não houve, no caso concreto, sequer a ilicitude dos gastos, quanto menos a prática de abuso de poder econômico.

A Corte Eleitoral reconheceu ser perfeitamente possível o “Downgrade” de candidaturas, quanto à eleição alvo, corriqueira no cenário político, como um encerramento de uma pré-campanha ao cargo inicialmente visado, acompanhado do início de uma nova pré-campanha ao novo cargo almejado. E concluiu que, em se tratando de abuso de poder econômico na pré-campanha, seria preciso que as imputações especifassem o excesso, na medida em que sem parâmetro, não se poderia dizer que todas as despesas seriam abusivas. Pois, sem a demonstração de gravidade nos atos e nas despesas da pré-campanha, sem indicação de algo que tivesse causado desequilíbrio ou vantagem aos investigados, não se configuraria o abuso, ainda mais quando a disputa eleitoral fora extremamente acirrada.

Por fim, o TRE-PR entendeu que diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha será questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, e passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*

Ano VII - nº 3

eleitoral, quanto o da representação para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos, previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

Assim, o Plenário do TRE-PR, por maioria, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que pleiteava a cassação dos mandatos dos candidatos ao cargo de Senador da República Sergio Fernando Moro, primeiro suplente Luis Felipe Cunha e segundo suplente Ricardo Augusto Guerra.

**ACÓRDÃO Nº 63.307, de 9 de abril de 2024, AIJE Nº 0604176-51.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Polícia Militar do Paraná não possui legitimidade para formular consulta, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VIII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e 87, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Em sessão de julgamento de 22 de abril de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, não conheceu da consulta formulada pela Polícia Militar do Paraná acerca do prazo para desincompatibilização de militar estadual que ocupa cargo de Diretor.

Afirmou o consulente, Comandante-Geral da Polícia Militar, que a consulta abrangia questão atinente ao militar referido, que manifestou interesse em concorrer ao cargo de Prefeito de determinado município, mas que não foi escolhido na convenção partidária e, deste modo, decidiu candidatar-se ao cargo de vereador, requerendo esclarecimentos acerca do prazo para desincompatibilização.

A Corte decidiu que o consulente, não detém legitimidade para formular consulta junto a este TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VIII, do Código Eleitoral, 87, § 1º, do Regimento Interno e 101, VII, da Constituição do Estado do Paraná.

A consulta, ademais, não comportou conhecimento, pois o questionamento formulado não preenchia o requisito da abstração das consultas, tratando-se, em verdade, de requerimento de resposta a caso concreto, não em tese, ou seja, em desacordo com o que preceitua a legislação de regência.

E ainda, o questionamento feito é referente às eleições municipais vindouras, no qual se narra uma hipótese concreta em que se informaria o prazo para desincompatibilização de um militar específico que, de início, tinha a intenção de concorrer ao cargo de Prefeito e, quando não escolhido em convenção, quer concorrer ao cargo de Vereador. Deste modo, eventual resposta desta Corte sobre o tema traria reflexos diretos na circunstância concreta, antecipando, indevidamente, o entendimento judicial sobre matéria específica a ser, eventualmente, discutida em outras ações.

Assim, o plenário do TRE-PR não conheceu da consulta, tendo em vista que o questionamento formulado não preenchia o requisito da abstratividade, bem como a ilegitimidade da parte.

**ACÓRDÃO Nº 63.334, de 22 de abril de 2024, CtaEl Nº 0600100-13.2024.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado, aplicando-se como parâmetro para fixação do teto de gastos a todos que desempenharam a mesma função o valor da média simples.

Em sessão de julgamento de 15 de maio de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidata a deputada estadual nas Eleições 2022, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades: a) inconsistências nas despesas realizadas com recursos do FEFC, referentes às atividades de militância e mobilização de rua; e b) omissão de despesas na prestação de contas parcial.

No tocante às irregularidades nas despesas realizadas com recursos do FEFC, foram contratados, com ausência de justificativa do preço contratado, prestadores de serviços de militância e mobilização de rua, classificados em três classes distintas: a) coordenador de equipe; b) cabo eleitoral; e c) panfleteiro.

A prestadora buscou justificar que a diferença entre as remunerações dos coordenadores de campanha foi fundamentada no número de habitantes dos municípios de atuação dos contratados. Porém, das próprias informações relatadas pela prestadora ficou evidenciado a ausência de critérios para o fim de estabelecer as diferentes remunerações.

Assim, a divergência indicada pelo setor técnico não foi justificada, não tendo sido apresentada pela prestadora qualquer documento que comprovasse, indene de dúvidas, que os contratados que mais receberam de fato exerceram funções diversas ou estavam disponíveis por períodos superiores dos demais, vez que os contratos apresentados não possuíam diferenciação nesse sentido.

Por fim, o Plenário do TRE-PR, desaprovou as contas eleitorais e considerou irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado e, tendo em vista que o pagamento foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha, a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, aplicando-se como parâmetro para fixação do teto de gastos a todos que desempenharam a mesma função o valor da média simples.

**ACÓRDÃO Nº 63.384, de 15 de maio de 2024, PCE Nº 0603102-59.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

Cabe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado, sendo irregular a contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços na campanha, ante a presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado.

Em sessão de julgamento de 29 de maio de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidata a deputada estadual nas Eleições 2022, com a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou a irregularidade de insuficiência da comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do FEFC. Foi anotado, ainda, a detecção de indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, pois foram declaradas duas despesas supostamente realizadas em empresa com status "inapta" na Receita Federal.

Acerca do apontamento, a candidata asseverou que "toda contratação se deu de forma transparente, sendo que o referido fornecedor entregou os serviços mediante a emissão de nota fiscal, os valores foram pagos em conta corrente do próprio fornecedor e toda operação está registrada na prestação de contas em exame".

Todavia, foi identificada nota fiscal que descreveu o serviço de "produção e impressão de material publicitário, banner, folder, bandeirolas, adesivos". Tratando-se de serviços gráficos, estranhos às atividades comumente desenvolvidas por empresas de informática.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral concluiu que, considerando a inaptidão da empresa emissora da nota fiscal e à não comprovação do recebimento das mercadorias ou da utilização dos serviços, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, a nota fiscal não foi considerada como documento idôneo a comprovar a realização da despesa paga com recursos do Fundo Partidário.

Por essa razão, restou configurada a irregularidade no uso de recursos públicos que determina, conforme o disposto no art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por fim, o TRE-PR decidiu aprovar com ressalvas as contas prestadas relativas às eleições de 2022, apresentadas por candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo UNIÃO BRASIL, com determinação de restituição da quantia de R\$ 4.490,00 ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.414, de 29 de maio de 2024, PCE Nº 0602938-94.2022.6.16.0000, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*

Ano VII - nº 3

Devem ser informados as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, quando se tratar de gastos com deslocamento aéreo, realizados com recursos públicos, nos termos do § 7º, do artigo 60 da Resolução TSE 23.607.

Em sessão de julgamento de 04 de março de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou as contas, com ressalvas, apresentadas por candidato ao cargo de Senador nas Eleições de 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica, no parecer conclusivo, apontou inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em especial, despesas com transporte aéreo irregulares e opinou pela aprovação das contas prestadas com ressalvas.

O prestador de contas afirmou, quanto à despesa com a empresa HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, que nos voos São Paulo-Curitiba e Curitiba-São Paulo não houve transporte de passageiros, pois não havia aeronave disponível em Curitiba e precisaram deslocar uma de São Paulo.

A Corte Eleitoral, face às irregularidades apontadas, especificamente quanto a despesas pagas com recursos do FEFC, de aluguel de aeronave particular, reconheceu que gastos com deslocamento aéreo, realizados com recursos públicos, devem ser comprovados os beneficiários, as datas e os itinerários, nos termos do § 7º, do artigo 60 da Resolução TSE 23.607. Concluindo que, o prestador não apresentou os documentos exigidos para a comprovação da despesa com transporte aéreo, nem comprovou a justificativa por ele apresentada, razão pela qual a locação de empresa de São Paulo constituiu gasto supérfluo, eis que não justificado.

Assim, o Plenário do TRE-PR, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas prestadas, relativas às eleições de 2022, do candidato ao cargo de SENADOR, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.237, de 04 de março de 2024, PCE Nº 0603335-56.2022.6.16.0000 —, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Os gastos com impulsionamento pagos com recursos do FEFC devem ser comprovados por meio de nota fiscal, não sendo suficiente a apresentação de recibos de pagamento fornecidos pela plataforma diante do caráter antecipado de seus créditos.

Em sessão de julgamento de 21 de março de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado federal nas Eleições 2022, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica, no parecer conclusivo, apontou irregularidades que comprometem a sua higidez, dentre elas a divergência entre o total de gastos com serviços de impulsionamento de conteúdo da plataforma Facebook com recursos da campanha, pagos com recursos do FEFC e da Conta Outros Recursos.

O Pleno, reconheceu que a plataforma Facebook utiliza a forma "pré-paga" para a prestação do serviço de impulsionamento de conteúdo, descontando-se dos créditos adquiridos o valor do serviço à medida que for sendo utilizado. E que, embora o prestador tenha juntado na prestação de contas vários recibos de pagamento do Facebook, o fato é que se tratava de pagamento adiantado, que não comprova a efetiva prestação de serviços, já que, em virtude da natureza pré-paga do impulsionamento, o candidato poderia ter ficado com um saldo junto àquela plataforma. E conclui que, o documento imprescindível para a efetiva comprovação da prestação do serviço é a nota fiscal, cujo valor foi inferior ao declarado pelo prestador, o que gerou um saldo não comprovado de serviços, conduzindo a uma omissão de despesa.

Por fim, o TRE-PR, face às irregularidades apontadas, julgou desaprovadas as contas, relativas à candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.289, de 21 de março de 2024, PCE Nº 0603123-35.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JÚLIO JACOB JÚNIOR**

Inteiro Teor



A omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que é possível analisar as movimentações financeiras pelos extratos bancários.

Em sessão de julgamento de 13 de março de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou as contas, com ressalvas, dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Examinadas as contas apresentadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, foram realizados os seguintes apontamentos: atraso na entrega da prestação de contas final, atraso na entrega dos relatórios financeiros, inconsistências em despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, omissão de receitas eleitorais e existência de contas bancárias que não foram informadas na prestação de contas. Dentre as inconsistências apontadas, a unidade técnica apontou no parecer conclusivo que foi aberta uma conta bancária de campanha que não foi informada nos autos de prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porém, a Corte Eleitoral reconheceu que não obstante a omissão do prestador, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se que a instituição financeira encaminhou os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral o que permitiu a análise das contas e não causou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. E ainda, concluiu que a omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que não inviabiliza a análise e fiscalização das movimentações realizadas na conta bancária.

Por fim, diante do quadro de irregularidades analisado e do seu impacto na contabilidade de campanha, o TRE-PR julgou aprovadas as contas com ressalvas, prestadas pelos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL relativa às Eleições Gerais de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 63.255, de 13 de março de 2024, PCE Nº 0603144-11.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JÚLIO JACOB JÚNIOR**

[Inteiro Teor](#)

TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VII - nº 3

A arrecadação de receitas estimáveis deve ser objeto de registro na prestação de contas do doador e do donatário, mas este não é responsável pela omissão daquele.

Em sessão de julgamento de 29 de maio de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, de candidata a DEPUTADA FEDERAL, relativa às eleições de 2022.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas, indicando como inconsistências: omissão de receitas estimáveis, divergência entre o valor de despesa declarada e o constante da nota fiscal eletrônica e omissão de receitas na prestação de contas parcial.

O plenário do TRE-PR, especificamente quanto à omissão de receitas estimáveis, reconheceu que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos não precisam ser comprovadas pelos beneficiários, mas tanto doador quanto donatário devem registrar as operações nas suas respectivas prestações de contas, sob pena de omitir dos eleitores, da Justiça Eleitoral e dos demais partícipes do pleito a possibilidade de fiscalizar a existência dessas doações e a sua regularidade. No caso, tal obrigação foi cumprida pela donatária, ora prestadora, mas não pelo doador, o partido. Assim, considerando que o apontamento em questão decorre de divergência que não pode ser atribuída à ora prestadora, afastou-se a irregularidade no ponto.

Por fim, a Corte Eleitoral decidiu pela aprovação da prestação de contas, com ressalvas, da candidata a DEPUTADA FEDERAL, relativa às eleições de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 63.413, de 29 de maio de 2024, PCE Nº 0602925-95.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)



[Volta ao início](#)

Configura desvio de finalidade ou desvirtuamento de conteúdo da propaganda partidária a participação e/ou promoção, locução, narração ou figuração de pessoa filiada a partido político diverso.

Em sessão de julgamento de 29 de abril de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil do Paraná em face do Partido Social Democrático (PSD/PR), em virtude da veiculação de propaganda partidária irregular.

No presente caso, o Diretório Estadual do União Brasil alegou que o Representado (PSD/PR) veiculou propaganda partidária irregular, na qual deu-se a promoção de filiado a partido político diverso, ou seja, foi promovido pessoa filiada ao Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, havendo, portanto, dissonância com previsto no Art. 50-B, §4º, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95.

O Representado, em sua defesa, manifestou-se pela inexistência de propaganda partidária irregular, alegando que não houve promoção de forma ostensiva de terceiros, sendo o conteúdo veiculado direcionado ao partido detentor do horário.

A Corte Eleitoral analisando o mapa de distribuição de horários de inserções partidárias, verificou que o filiado, no segundo semestre de 2023 protagonizou as inserções partidárias veiculadas relativas ao MDB/PR, partido ao qual é devidamente filiado. Por outro lado, de certa forma, sua imagem e nome foram promovidos pelo PSD/PR na inserção veiculada em 13.12.2023, ensejando o desvirtuamento do conteúdo da propaganda partidária.

Por fim, o Pleno do TRE-PR concluiu pela irregularidade da inserção da agremiação partidária PSD/PR, na qual há apresentação de imagem e referência a nome de filiado a partido diverso, e, portanto, em total desacordo com o previsto no art. 50-B, §4º, I e II, da Lei 9.504/95, que proíbe de forma expressa e clara a utilização de imagens ou de referências à pessoa filiada a outro partido daquele que está realizando a propaganda partidária, aplicando ao Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Paraná a sanção de cassação do tempo equivalente a 2 (duas) vezes o tempo da inserção irregular.

**ACÓRDÃO Nº 63.342, de 29 de abril de 2024, RP Nº 0600533-51.2023.6.16.0000, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)

Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral.

Em sessão de julgamento de 29 de abril de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

O recorrente, em suas razões recursais aduziu que o recorrido publicou no seu Instagram uma arte gráfica, criada por inteligência artificial do aplicativo da Microsoft e da Disney – Pixar, na qual veicula a mensagem “Rafael Cita – Juntos Podemos Fazer Mais”.

Já o recorrido, alegou que a publicação impugnada não atende aos pressupostos estabelecidos pelo TSE para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, posto que não há qualquer pertinência à temática eleitoral, tampouco ao pedido de votos, ainda que subliminar, inexistindo o emprego de qualquer meio vedado, uma vez que a jurisprudência entende pela possibilidade de uso de animação durante o período eleitoral.

A Corte Eleitoral entendeu que as divulgações não apresentavam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado. E, ainda, que a frase “Juntos podemos fazer mais”, constante da publicação feita pelo recorrido, não apresentava pedido explícito de votos ou de palavras mágicas que revelassem este pedido.

Por fim, o Plenário do TRE-PR manteve a sentença do Juízo Eleitoral de Arapongas que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, por entender, que não foram encontrados requisitos para a sua caracterização.

**ACÓRDÃO Nº 63.343, 29 de abril de 2024, REI Nº 0600091-96.2023.6.16.0061, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

Anulada decisão que homologou acordo de não persecução penal sem audiência para oitiva de investigados.

Em sessão de julgamento de 29 de abril de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal eleitoral, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, para anular decisão de Juízo Eleitoral que homologou acordo de não persecução penal sem audiência prévia de oitiva dos investigados.

O recorrente, arguiu, que o acordo de não persecução penal oferecido pelo *Parquet* aos investigados, em razão de suposta prática do delito de corrupção eleitoral, foi submetido à homologação judicial sem, contudo, realização prévia de audiência para verificação da legalidade e voluntariedade do mencionado acordo.

Foi concedida tutela antecipada, em sede recursal, anulando a decisão que homologou o acordo de não persecução penal e determinando a audiência prévia de oitiva de investigados, eis que condição necessária à aferição da legalidade e voluntariedade dos agentes em relação aos termos do acordo firmado com o Ministério Pùblico Eleitoral, como determina o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

A Corte Eleitoral concluiu que a obrigatoriedade de audiência prévia à homologação do acordo de não persecução penal decorre de previsão legal e tem como objetivo proteger o investigado que, na presença de seu defensor e sob a tutela do Juízo, reafirma a sua vontade de aderir aos termos do ajuste firmado na Promotoria de Justiça. Por se tratar de garantia do investigado e decorrer de expressa previsão legal, a mencionada audiência não está afeta à discricionariedade do Juízo, que deve seguir rigorosamente o procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Por fim, o Plenário do TRE-PR confirmou a tutela antecipada concedida, que anulou a decisão que homologou o acordo de não persecução penal e determinou a audiência prévia de oitiva de investigados.

**ACÓRDÃO Nº 63.337, de 29 de abril de 2024, RecCrimEleit nº 0600520-52.2023.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

O termo final para que fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade sejam apreciados pela Justiça Eleitoral é a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

Em sessão de julgamento de 08 de maio de 2024, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, por candidato ao cargo de vereador referente às eleições 2020, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura, por falta de quitação eleitoral, decorrente de irregularidade na prestação de contas relativas às Eleições 2016, que haviam sido julgadas como não prestadas.

Em suas razões recursais, após o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro, o candidato peticionou, arguindo fato novo superveniente, supostamente apto a afastar a inelegibilidade e que seria consubstanciado em julgamento, ocorrido em 14 de dezembro de 2022, de Ação de Querela *Nullitatis Insanabilis*, no qual se declarou a nulidade da notificação para apresentação das contas finais nos autos de Prestação de Contas de 2016 e dos atos processuais a ela subsequentes, decisão que teve seu trânsito em julgado em 19 de junho de 2023. Requeria ainda, o imediato cômputo de votos por ele recebidos e, de consequência, sua diplomação e posse, por entender, em resumo, estar quite com a Justiça Eleitoral, bem como ter comprovado a nulidade absoluta do ato que ocasionou o indeferimento de seu registro de candidatura e a inexistência de coisa julgada.

A Corte Eleitoral entendeu que, no momento em que pleiteou seu registro, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral, por terem sido julgadas não prestadas as contas referentes ao pleito eleitoral de 2016. E ainda, apesar de ter realizado sua campanha na situação "indeferido sub judice", a situação de indeferimento perpetuou-se para além não só da eleição, como também da diplomação, consolidando-se com o trânsito em julgado.

Por fim, concluiu o Plenário do TRE-PR, que não houve qualquer alteração na situação jurídica do candidato que acarretasse alteração do resultado. Isso porque o candidato continuou na situação de indeferido, pois não se está diante de via adequada para se afastar os efeitos da coisa julgada e o fato superveniente que foi alegado é intempestivo - ocorrido após a diplomação.

**ACÓRDÃO Nº 63.360, de 08 de maio de 2024, REI Nº 0600148- 58.2020.6.16.0049, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Improcedente o requerimento de regularização de omissão na prestação de contas das eleições de 2014, vez que o requerente não se utilizou do sistema SPCE 2014, mas apresentou formulários impressos, sem assinatura, ainda que intimado especificamente, para enviar as contas pelo sistema obrigatório.

Em sessão de julgamento de 08 de maio de 2024, o Pleno, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de regularização de omissão de contas eleitorais, referente às eleições 2014, à época julgadas não prestadas, formulado por candidato ao cargo de deputado estadual.

O requerente alegou que estava apresentando todos os relatórios dos lançamentos no SPCE 2014, que não abriu conta corrente de campanha e que não encaminhou as contas via sistema porque retornava mensagem de erro.

A Unidade Técnica analisou os documentos apresentados e as informações registradas no SPCE 2014, mesmo não tendo a sua entrega formalizada, concluindo que: (i) o candidato não registrou receitas nem despesas; (ii) em procedimento de circularização, não foram localizadas informações prestadas por doadores e fornecedores relativas ao requerente; (iii) não houve repasse de recursos públicos do Fundo Partidário para o requerente.

Determinada a intimação do requerente para apresentar suas contas por meio do SPCE 2014, sob pena de indeferimento do pedido de regularização, o requerente permaneceu inerte.

A Corte ao analisar o caso, entendeu que, o requerente não observou uma formalidade essencial da prestação de contas: o uso do sistema de prestação de contas eleitorais - SPCE 2014, obrigatório na forma dos artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, o Plenário do TRE-PR julgou improcedente o pedido de regularização, pois, julgar as contas como não prestadas pelo fato de os prestadores não utilizarem o sistema obrigatório e, posteriormente, deferir sua regularização sem que referido sistema seja utilizado seria incongruente.

**ACÓRDÃO Nº 63.362, de 08 de maio de 2024, RROPCE Nº 0600508-38.2023.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE**

Inteiro Teor



TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*

Ano VII - nº 3

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná